



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)**

**Data da reunião:** 08/03/2017  
**Presidente:** Senador Edison Lobão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<b>OFS 3/2017</b> <b>Ementa:</b> Indicação do nome da Doutora MARIA TEREZA UILLE GOMES à vaga reservada à Câmara dos Deputados no Conselho Nacional de Justiça - CNJ. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não terminativo</b>	Senador Aécio Neves	.	Indicação de nome para vaga no CNJ.
2	<b>OFS 4/2017</b> <b>Ementa:</b> Indicação do nome do Senhor GUSTAVO DO VALE ROCHA à vaga reservada à Câmara dos Deputados no Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	-	Indicação de nome para vaga no CNMP.

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PLS 401/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o inciso V ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A proposição acrescenta o inciso V ao § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, para estabelecer que a respectiva licença de instalação é anexo obrigatório do edital de licitação de empreendimento para o qual seja exigido licenciamento ambiental.</p> <p>O substitutivo estabelece que a licença de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração, bem como condição de eficácia resolutive do contrato.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;</li> <li>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
4	<p><b>PEC 125/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Fixa os critérios para escolha do Advogado-Geral da União, bem como o procedimento para a sua nomeação.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador José Maranhão	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>Trata-se de proposição legislativa que pretende alterar a Constituição para definir critérios e disciplinar o processo de escolha do Advogado-Geral da União. As normas constitucionais pertinentes à competência do Presidente da República são alteradas para definir que a nomeação do Advogado-Geral da União está sujeita à prévia aprovação do nome deste agente público pelo Senado Federal. As normas pertinentes ao STF são modificadas para instituir a competência de julgar, nas infrações penais comuns, o Advogado-Geral da União. Por fim, os aspectos essenciais da PEC 125, de 2015, constam das alterações promovidas no art. 131 da Constituição, que dispõe precisamente sobre a Advocacia-Geral da União. A primeira alteração é feita no § 1º do art. 131 para excluir a hipótese de livre nomeação do Advogado-Geral da União pelo Presidente da República. A designação passa a ser precedida da elaboração, pela própria Advocacia-Geral da União, de uma lista tríplice a ser submetida ao Chefe de Estado. Além disso, a nomeação passa a exigir a prévia aprovação do nome do novo Advogado-Geral pelo Senado Federal. Do mesmo modo, a destituição desse agente público, de iniciativa do Presidente da República, passa a também depender da aprovação da maioria do Senado Federal. Por último, passa a existir um mandato, estipulado em dois anos, para o cargo de Advogado-Geral da União. O art. 2º da PEC veicula regra transitória que consiste na promoção pelo Advogado-Geral da União de uma lista tríplice para a escolha de seu sucessor, no prazo de cento e vinte dias a contar da promulgação da nova Emenda à Constituição.</p> <p>Tendo em conta que a AGU é vinculada ao Executivo e seu contexto constitucional não foi alterado, o relator propõe emenda para adequação da proposta ao contexto constitucional e à própria natureza abstrata que considera relevante em uma PEC, com a exclusão dos detalhamentos que constam dos dois incisos que são acrescidos ao §1º do art. 131 da Constituição. Desse modo, a Constituição passaria a abrigar o novo status constitucional do Advogado-Geral da União, ao determinar que o ocupante de tal cargo seria escolhido mediante lista tríplice elaborada pela própria instituição, nos termos de regulamento por ela editado, para mandato de dois anos. Além disso, a emenda apresentada propõe admitir uma recondução, tal como ocorre com o Chefe do Ministério Público Federal.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>PLS 219/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Incrementa a pena para a corrupção de menores, tendo por parâmetro a gravidade da infração cometida ou induzida, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aécio Neves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto pretende instituir um sistema de agravamento da pena do crime de corrupção de menores segundo a quantidade da pena privativa de liberdade mínima cominada à infração que foi praticada com o menor de dezoito anos ou que o induziram a praticar. Ademais, inclui o crime de corrupção de menores no rol dos crimes hediondos.</p> <p>O Substitutivo busca aprimorar o projeto, considerando a prática de crimes por crianças e adolescentes não somente pelo prisma daquele que pratica ou induz o menor a cometer crimes, mas também tendo como foco o menor que comete o ato infracional.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
6	<p><b>PLS 373/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o homicídio contra idoso como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Elmano Férrer</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Maranhão	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto tem como objetivo qualificar o homicídio contra idoso, criando o tipo penal de "idosicídio", bem como incluir o referido delito no rol dos crimes hediondos.</p> <p>As emendas esclarecem que o idosicídio será configurado quando a vítima tiver mais de 60 anos de idade e definem a causa de aumento de pena para quando o crime for praticado por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.</p> <p>- Votação nominal</p>
7	<p><b>PLS 292/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a interrupção de fornecimento de serviços de energia, água e telefonia para entidades do Poder Público que exerçam atividades de utilidade pública.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Dário Berger</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com a subemenda que apresenta à Emenda nº 1-T.	<p>O PLS propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 8.987, de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços de telefonia e de fornecimento de água e energia elétrica para órgãos e entidades do Poder Público sempre que a interrupção possa comprometer o exercício de atividades de utilidade pública nas áreas de saúde, segurança pública, educação e de proteção à criança e ao adolescente.</p> <p>No prazo regimental foi apresentada a Emenda nº 1-T, que, em síntese, propõe: a) nova notificação e prazo, não inferior a trinta dias, para o adimplemento da dívida; b) no caso de não adimplemento, que o órgão ou ente público responda por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, devendo, ainda, ser multado em até dois por cento do valor total da prestação; c) que sejam observadas, pelos órgãos e entes públicos a que se refere o PLS, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Código Civil (CC).</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação do PLS, aproveitando a Emenda nº 1-T na forma de subemenda que determina que a interrupção desses serviços só possa ocorrer após sessenta dias do recebimento do aviso prévio apresentado pela prestadora de serviços ao usuário e faz ajustes de redação e técnica legislativa.</p> <p>- Em 26/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Davi Alcolumbre;</p> <p>- Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p><b>PLS 584/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, pela inclusão do art. 49-A, para determinar que o objeto da licitação somente poderá ser adjudicado para licitante que comprovar, por meio de certidões emitidas pela junta comercial, que nenhum dos seus sócios ou seus parentes até o terceiro grau integrava o quadro societário de outra empresa que tenha participado do certame, nos momentos da abertura do procedimento licitatório, da apresentação das propostas e do julgamento, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Humberto Costa</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto objetiva alterar a Lei de Licitações (8.666/1993) para condicionar a adjudicação do objeto da licitação à comprovação de que nenhum dos sócios da empresa vencedora – ou seus parentes até o terceiro grau – tinha participação significativa ou controle em empresa concorrente. Essa comprovação deve-se dar por toda a execução do contrato. Também tipifica a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, a prática de atos previstos nesta lei, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”.</p> <p>- Votação nominal</p>
9	<p><b>PEC 122/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Constituição Federal para incluir o Plano Pluriquadrienal como norteador das despesas e investimentos previstos no orçamento da União.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Donizeti Nogueira e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Lindbergh Farias	Favorável à Proposta e à Emenda nº 1, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>Altera a Constituição Federal para criar o plano pluriquadrienal como lei de iniciativa do Poder Executivo. Esse plano contempla cinco períodos de PPA, ou seja, vinte anos, com vistas ao alcance da maturação dos investimentos públicos, permitindo uma efetiva análise de seus resultados, especialmente aqueles em infraestrutura e os que estão fortemente ligados à ciência e tecnologia. O plano pretende estabelecer a visão de futuro e os objetivos estratégicos do País, divididos por assuntos de interesse nacional, por meio de estudos prospectivos, visando ao desenvolvimento sustentável, socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente equilibrado.</p> <p>O relatório acolhe a Emenda nº 1 para estabelecer que o plano pluriquadrienal será o plano nacional de desenvolvimento econômico e social previsto no art. 21, IX, da Constituição Federal.</p> <p>- Em 20/04/2016, foi apresentada a Emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Roberto Rocha.</p>
10	<p><b>PLS 447/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivo ao art. 8º da Lei de nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a suspensão ou o cancelamento da execução de obra pública nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera a Lei de Licitações (8.666/1993) para estabelecer que, iniciada a execução de obra pública, é vedada sua suspensão ou cancelamento por razões preexistentes à aprovação do projeto básico.</p> <p>- Votação nominal</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 397/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para exigir comprovação de frequência às aulas do servidor estudante.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	<p>O Projeto altera a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), para exigir, para a concessão do horário especial, a comprovação da frequência do servidor estudante. Também determina que o estudante que comprovar a frequência às aulas não sofrerá prejuízo salarial nem perda da possibilidade de promoção.</p> <p>A emenda aprovada na CE faz ajustes de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>
12	<p><b>PLS 195/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer a obrigatoriedade de colher provas e remeter boletim de ocorrência ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, no caso do envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima da agressão dirigida à mulher.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Fátima Bezerra	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O Projeto estabelece que, em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial, de imediato: a) colher todas as provas que possam esclarecer o fato e suas circunstâncias, incluídas as que evidenciem a presença de criança ou adolescente durante a agressão, como testemunha ou como vítima; e b) remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz, ao Ministério Público e, no caso de envolvimento de criança ou adolescente como testemunha ou como vítima de agressão, ao Juiz da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar.</p> <p>As emendas apresentadas esclarecem que não será remetido o inquérito policial, mas as informações sobre a agressão perpetrada em face do menor ou por ele testemunhada, juntamente com as eventuais provas colhidas.</p> <p>- Votação nominal</p>
13	<p><b>PLC 169/2009</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Walter Pinheiro</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 1-CRE (Substitutivo).	<p>O projeto visa a proibir entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil de firmar contratos com empresas sediadas em outros países e que explorem trabalho degradante. Para esse fim, o Projeto classifica o trabalho degradante como: i) qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa humana, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e outras definidas em tratados internacionais ratificados pelo Brasil; e ii) o trabalho degradante verificado e comprovado por organismos internacionais.</p> <p>A proposição estabelece que entidades, empresas brasileiras ou sediadas no Brasil, devam avaliar previamente a situação da empresa contratante estrangeira e, no caso de violação ao disposto no Projeto, haverá proibição de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, inclusive de participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos pelo prazo de cinco anos.</p> <p>Após avaliar que o projeto não viola o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, o relator manifesta-se favoravelmente à iniciativa, nos termos do substitutivo aprovado pela CRE.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal;</p> <p>- Em 17/08/2016, foi lido o relatório e adiada a discussão.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	<p><b>PLC 128/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acresce o art. 301-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Simão Sessim</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Edison Lobão</p>	<p>Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.</p>	<p>O PLC propõe que, em caso de acidente com vítima, o policial ou o agente da autoridade de trânsito, dentro de sua circunscrição, que primeiro tomar conhecimento do fato, poderá autorizar, independentemente de exame do local por peritos, a imediata remoção das pessoas que tenham eventualmente sofrido lesão, bem como dos veículos envolvidos, caso estejam no leito da via pública. Para autorizar essa remoção, os referidos agentes públicos deverão lavrar registro da ocorrência, consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento do acidente.</p> <p>Ademais, para a efetivação dessas providências, o projeto propõe, nesses casos, a não aplicação do disposto no inciso I do art. 6º e nos arts. 64 e 169 do Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), revogando-se a Lei 5.970/1973.</p> <p>O Substitutivo, além de promover ajustes pontuais no texto original do projeto, busca tratar do que o relator considera ser a principal causa de acidentes de trânsito: o excesso de velocidade praticado ao volante. Assim sendo, propõe novas medidas, com os seguintes objetivos: i) explorar mais intensamente, em prol da segurança do trânsito, os recursos oferecidos pelo tacógrafo; e ii) corrigir distorções latentes no atual critério de apuração e punição dos excessos de velocidade, expresso no art. 218 do CTB.</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>
15	<p><b>PLS 547/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senadora Ângela Portela</p>	<p>Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 3-CDH</p>	<p>O Projeto acrescenta o art. 22-A à Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), com vistas a instituir o programa Patrulha Maria da Penha. Nos termos da proposição, a Patrulha consiste em visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir atos de violência. Dispõe, ainda, que a gestão do Programa se daria de forma integrada pela União, Estados e Municípios e suas ações seriam executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, quando for o caso.</p> <p>Na CDH, por relatório subscrito pela Senadora Regina Sousa, o Projeto foi aprovado com o oferecimento de três emendas: a) a Emenda nº 1 - CDH explicita que a integração pretendida pela proposição em comento se dará, para os Estados, na forma da Lei nº 11.473, de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e que os Municípios poderão aderir, obedecendo-se o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 2014); b) com o mesmo objetivo, a Emenda nº 2 - CDH altera a citada Lei nº 11.473, de 2007, para expressamente prever a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como um dos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, autorizadores da cooperação federativa no âmbito da segurança pública; e c) a Emenda nº 3 reinstalou a cláusula de vigência nos mesmos noventa dias da proposição original.</p> <p>A relatora, na CCJ, manifesta-se pela aprovação do PLS e das emendas da CDH.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	<p><b>PLS 291/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Gleisi Hoffmann</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS pretende alterar o Código Penal para modificar a redação do § 3º do art. 140, a fim de penalizar a injúria praticada por razões de gênero.</p> <p>- Em 14/02/2017, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy (dependendo de relatório);</p> <p>- Votação nominal.</p>
17	<p><b>PLS 112/2010</b></p> <p><b>Ementa:</b> Define percentual mínimo de participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Vanessa Grazziotin	Pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 1 e 2-CAE-CAS e nºs 3 e 4-CAS, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda 5-CAS.	<p>O projeto estabelece que pelo menos quarenta por cento dos membros dos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista da União serão mulheres, facultado o preenchimento gradual destes postos. Determina, ainda, a observância do disposto na Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros de administração das empresas em questão, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nos referidos conselhos.</p> <p>Na CAE, foram aprovadas duas emendas. A Emenda nº 1 acrescentou o § 2º ao art. 2º do Projeto para estabelecer regra para que a fração do percentual mencionado seja desconsiderada, se inferior a meio. A Emenda nº 2 determinou a supressão do art. 4º do Projeto, que previa que o cumprimento da futura lei seria feito na forma de regulamento. A CAS, além de aprovar as duas emendas apresentadas pela CAE, aprovou outras três emendas. As Emendas nº 3 e nº 4 propõem ajustes redacionais para o caput do art. 2º, substituindo a expressão “membros” por “membros titulares”, e seu parágrafo único, substituindo a expressão “empresas” por “entidades a que se refere o caput”. A Emenda nº 5, por sua vez, propõe regras de transição com prazos maiores, fixando-se a data de 2024 para que o percentual de quarenta por cento de participação feminina seja atingido. Na CCJ, a relatora opina pela aprovação do PLS e das emendas nºs 1 e 2-CAE-CAS e nºs 3 e 4-CAS, apresentando duas emendas (nova Emenda para o art. 2º da proposição e uma emenda para estabelecer de modo expresse a consequência jurídica do descumprimento das regras previstas no projeto: a nulidade dos atos de provimento de empregos públicos, caso eles ocorram em desrespeito aos percentuais fixados na futura lei); e pela rejeição da Emenda 5-CAS, por considerar importante fixar trinta por cento de participação feminina no ano de 2022.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Assuntos Sociais;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<p><b>PLS 132/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta art. 83-A à Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) para reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Anibal Diniz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1.	<p>O projeto acrescenta ao Código Eleitoral a previsão de reserva de uma vaga para candidatos do sexo masculino e uma vaga para candidatas do sexo feminino quando da renovação do Senado Federal por dois terços.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1 (Substitutiva), por entender que ela “subverte completamente a lógica que presidiu a elaboração do PLS nº 132, de 2014”; e pela aprovação do projeto, com duas emendas que buscam incorporar sugestões formuladas por outros parlamentares e por segmentos da sociedade. Neste sentido, a primeira emenda objetiva alterar o art. 2º da proposição, que trata de sua cláusula de vigência, para prever que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das eleições de 2026, quando estarão em disputa duas vagas para o Senado Federal; e a segunda emenda objetiva preservar a essência da proposição, que é o equilíbrio de gênero quando da renovação de dois terços do Senado Federal.</p> <p>- Em 18/12/2014, foi apresentada a emenda nº 1 (Substitutiva), de autoria do Senador Ricardo Ferraço;</p> <p>- Votação nominal.</p>
19	<p><b>PLS 607/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CRE.	<p>O projeto modifica a Lei nº 10.826, de 2003 (que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências), para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições e seus insumos destinados a armas de fogo. Desse modo, o PLS busca aprimorar a realização dos tradicionais exames de balística a cargo dos peritos criminais, adotando técnica desenvolvida pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolvida para auxiliar na identificação da posição do atirador no momento do disparo, das pessoas a ele próximas, dos alvos transfixados na trajetória do tiro e do trajeto do projétil no alvo.</p> <p>A Emenda de redação aprovada pela CRE faz reparo quanto à técnica legislativa.</p> <p>- Em 07/12/2016, a Presidência concedeu vista ao Senador Paulo Paim, nos termos regimentais;</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;</p> <p>- Votação nominal.</p>
20	<p><b>PLC 109/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Obriga a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Felipe Bornier</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto.	<p>Determina a criação de unidade do Procon nos aeroportos brasileiros, por meio de convênios de cooperação, na forma do art. 241 da CRFB/88, firmados no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) previsto no CDC.</p> <p>- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	<p><b>PLS 307/2012 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Pedro Taques</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece prazo para cumprimento e punição para a não observância de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras.</p> <p>O substitutivo adota, como feito pela CAE, o mesmo aumento do prazo para 45 dias. Além disso, prevê a possibilidade de dilatação do prazo de prestação das informações para noventa dias (prorrogável), para os casos em que a pesquisa de documentos recair sobre arquivos em período superior a cinco anos, em mídias não eletrônicas. Por fim, estabelece que no caso de atraso injustificado na entrega das informações requisitadas, o juiz poderá impor à instituição financeira multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até o efetivo cumprimento da ordem judicial.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos</p>
22	<p><b>PEC 25/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os art. 62 e 64 da Constituição Federal para dispor sobre o pressuposto constitucional da urgência autorizador da edição de medidas provisórias e a solicitação de urgência para apreciação de projetos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com três emendas que apresenta.	<p>Altera o art. 62, § 1º, IV, da Constituição, para vedar a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei em tramitação ou aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. Modifica o art. 64, § 1º, da Carta de 1988, para prever que o Presidente da República poderá solicitar urgência para a apreciação de quaisquer projetos em tramitação no Congresso Nacional. O relator se manifesta contra a mudança proposta para o art. 62, § 1º, IV, e favorável à alteração do art. 64, § 1º. Também propõe emendas de técnica legislativa.</p>
23	<p><b>PLS 408/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira e estabelece regras para as comunicações de dados dos Poderes da União.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Davi Alcolumbre	Favorável ao Projeto e à emenda nº 1-CAE.	<p>O PLS estabelece para o Poder Público a obrigação de universalizar o uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público. Proíbe a utilização de redes de telecomunicações e de serviços de tecnologia da informação fornecidos por empresas privadas para as comunicações de dados do Poder Público. Somente órgãos ou entidades da administração pública poderão prestar tais serviços ao Poder Público, podendo ser contratados por dispensa de licitação, com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Por fim, o PLS autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para a implantação, ampliação ou modernização das redes de comunicação estatais a que se refere a proposição.</p> <p>A Emenda nº 1 – CAE autoriza a utilização de redes ou de serviços fornecidos por empresas privadas, nos locais em que não houver disponibilidade das redes ou dos serviços públicos, desde que atendam a especificações técnicas que garantam a segurança das comunicações, na forma da regulamentação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	<p><b>PEC 35/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo único ao art. 96 da Constituição Federal, para determinar a participação dos juizes de primeira instância nas eleições para os órgãos diretivos dos tribunais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Amorim e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável à Proposta, com uma emenda de redação que apresenta.	<p>A PEC determina que a antiguidade não poderá ser critério exclusivo na composição dos órgãos dos Tribunais, conferindo o direito de voto a todos os magistrados vitalícios da sua área de jurisdição, inclusive os de primeiro grau. A nova regra não se aplicaria ao STF e STJ.</p> <p>A emenda aprimora o texto, com vista a torná-lo mais claro e técnico.</p>
25	<p><b>PEC 77/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dá nova redação ao art. 30 da Constituição Federal, para prever prestação de contas simplificadas para os Municípios de menor porte.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Romero Jucá	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	<p>A PEC dispõe sobre o tratamento que os órgãos e entidades da Administração Pública de outras esferas devem dar aos Municípios, com o objetivo de simplificar a liberação dos recursos e a fiscalização da prestação de contas de sua aplicação.</p> <p>A emenda apresentada traz alterações redacionais para que haja adoção de sistema simplificado de prestação de contas para municípios de menor porte ou para os casos de transferências de pequeno vulto.</p>
26	<p><b>PLS 173/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vicentinho Alves</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PLS autoriza o Poder Executivo a criar a Secretaria Nacional dos Povos Indígenas, na estrutura da Presidência da República, para absorver as finalidades e as competências atualmente atribuídas à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e à Secretaria Especial de Saúde Indígena, bem como os recursos humanos e materiais a elas vinculados.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>
27	<p><b>PLS 532/2009</b></p> <p><b>Ementa:</b> Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Ângela Portela	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto determina a inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.</p> <p>As emendas apresentadas pela relatora promovem ajustes em aspectos formais e de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	<p><b>PLS 50/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ângela Portela</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>A proposição inclui o financiamento da obtenção da CNH por pessoas de baixa renda entre as destinações do Funset. Estabelece ainda que os recursos do fundo serão aplicados prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e acidentes de trânsito. A Relatora propõe a aprovação com uma emenda de redação.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Votação nominal.</p>
29	<p><b>PEC 13/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 102, inciso I, alínea h, e acrescenta inciso XII ao art. 109 da Constituição Federal, permitindo ao STF delegar aos Juízes Federais de 1ª instância a homologação de sentença estrangeira relativa à separação judicial e divórcio.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Álvaro Dias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Pelo arquivamento da Proposta.	<p>A PEC visa a permitir que o STF delegue aos juízes federais de 1º grau a competência para homologar sentença estrangeira de separação ou divórcio.</p> <p>O projeto está prejudicado, uma vez que a Reforma do Judiciário atribui tal competência ao STJ.</p>
30	<p><b>PLS 73/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 1.211-A e 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e modifica o inciso IV e o § 1º ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estabelecer ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Antonio Carlos Valadares	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O Projeto altera o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Estabelece ordem cronológica para a solução das demandas, além da concessão do benefício da prioridade de tramitação do processo judicial e administrativo à pessoa que alegar ser portadora de doença grave.</p> <p>O Substitutivo dá nova redação ao art. 1º do projeto, alterando o art. 1.211-B do Código de Processo Civil, ao determinar que a pessoa que esteja interessada no benefício deve declarar por escrito sua condição, não apenas mediante simples afirmação. Ademais, acolhe a Emenda nº 1, do Senador Luiz Henrique, para que seja ampliado o rol de doenças consideradas graves para efeito de prioridade na tramitação de processos.</p> <p>- Em 16/05/2012, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Luiz Henrique;</p> <p>- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	<p><b>PLS 19/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta parágrafo único ao art. 699 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Ronaldo Caiado</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Marta Suplicy	Pela aprovação do Projeto, com uma Emenda que apresenta.	<p>O PLS objetiva alterar o art. 699 do novo Código de Processo Civil (CPC) a fim de determinar a prioridade na tramitação de processos, da competência do juízo de família, envolvendo acusação de alienação parental.</p> <p>A Relatora propõe a aprovação do projeto com emenda para inserir no artigo a ser alterado remissão ao art. 4º da Lei nº 12.318, de 2010, que trata da alienação parental, onde se encontra previsto que, constatado indício de ato de alienação parental, deverá o juiz determinar urgentes medidas provisórias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o outro genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso, assegurando-se a garantia mínima de visitação assistida entre o outro genitor e o filho, quando não haja risco iminente de prejuízo à integridade do menor.</p> <p>- Votação nominal.</p>
32	<p><b>PLS 198/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 5º e o art. 21-A à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para fixar em cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento do compromisso de ajuste de conduta e o prazo para a propositura da ação civil pública, bem como em um ano o prazo para a vigência do termo de ajustamento de conduta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Acir Gurgacz</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do Projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PLS tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei da Ação Civil Pública a fim de estabelecer em cinco anos o prazo de prescrição para a pretensão à execução do título extrajudicial decorrente do compromisso de ajustamento de conduta, bem como em um ano o prazo de vigência do compromisso. Ademais, fixa em cinco anos o prazo prescricional da pretensão à reparação das espécies de dano previstas na lei.</p> <p>O Relator propõe a aprovação com emendas para: (i) ressaltar que o prazo de um ano para a vigência do compromisso de ajustamento de conduta deve valer apenas de forma supletiva, quando os termos do próprio compromisso não trouxerem expresso um prazo condizente com a natureza do acordo celebrado com o responsável pela perpetração do dano; (ii) impor ao compromissário causador do dano o dever de notificar formalmente o Ministério Público sobre o início do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta; (iii) impor ao membro do Ministério Público o dever de verificar o cumprimento do compromisso, sob pena de, em não o fazendo, sujeitar-se a medidas disciplinares; e, (iv) aprimorar a técnica legislativa.</p> <p>- Votação nominal.</p>
33	<p><b>PLS 318/2014</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Francisco Dornelles</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Aloysio Nunes Ferreira	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O PLS 318/2014 tem por objetivo alterar o Código de Processo Civil (CPC), propondo uma alternativa à solução judicial de inventários nos quais tenha havido testamento. Assim, aos interessados dá-se a opção de realizar o inventário por escritura pública, por intermédio dos serviços notariais e de registro prestados pelos cartórios extrajudiciais, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.</p> <p>O Relator apresenta voto pela prejudicialidade do Projeto, tendo em vista a deliberação final do Congresso Nacional sobre o novo CPC em dezembro de 2014.</p> <p>- A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
34	<p><b>PLS 340/2013</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 75-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), a fim de tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado na demanda ajuizada contra o Município, ou à União, na demanda ajuizada contra o Distrito Federal, que tenha por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Gleisi Hoffmann	Pela prejudicialidade do Projeto.	<p>O projeto de lei propõe o acréscimo ao CPC de dispositivo que intenta tornar possível a denunciação da lide à União ou Estado, com relação ao Município, ou apenas à União, com relação ao Distrito Federal, em ações que tenham por objeto requerimento de medicamento ou procedimento de saúde. Ademais, pretende condicionar a condenação ao ressarcimento à comprovação, pelo Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, da aplicação do percentual constitucional mínimo em Saúde, no exercício financeiro anterior ao ajuizamento da demanda.</p> <p>O relator votou pela rejeição da matéria, por considerá-la inoportuna, por conta do novo CPC, e impertinente, do ponto de vista processual, uma vez que a situação a ser regulada não carece de intervenção processual, mas sim de direito material.</p>
35	<p><b>PLS 349/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Antonio Anastasia</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Simone Tebet	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº1-T, com sete emendas que apresenta.	<p>A proposição, ao incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro os arts. 20 a 29, visa a melhorar a qualidade da atividade decisória exercida nos diversos níveis (federal, estadual e municipal), dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e dos órgãos autônomos de controle (Tribunais de Contas e Ministério Público) e garantir, com isso, a eficiência e segurança jurídica na criação, interpretação e aplicação das normas de Direito Público.</p> <p>A Emenda nº 1-T busca corrigir erro material no art. 27.</p> <p>A relatora manifesta-se pela aprovação da matéria com o acolhimento da Emenda nº 1-T e a apresentação de novas emendas de redação, extraídas de contribuições ofertadas na audiência pública e na mesa redonda realizadas no Senado sobre a matéria.</p> <p>- Em 16/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Antonio Anastasia;</p> <p>- Votação nominal.</p>
36	<p><b>PLS 612/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Marta Suplicy</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Roberto Requião	Pela aprovação do Projeto, com as Emendas nºs 1-CDH e 2-CDH.	<p>A proposição pretende eliminar, no texto do art. 1.723 do Código Civil, a restrição atualmente existente no sentido de que a união estável somente possa ser reconhecida se ocorrer entre o homem e a mulher, alterando a sua redação de modo a possibilitar esse reconhecimento desde que se dê entre duas pessoas, qualquer que seja o sexo delas. Ademais, explicita que, na conversão da união estável para o casamento, mediante requerimento formulado ao oficial do Registro Civil, seja declarada pelos companheiros a inexistência de impedimentos para casar e que seja feita a indicação do regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração do casamento.</p> <p>NA CDH, foram aprovadas duas emendas redacionais.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
37	<p><b>PEC 61/2007</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 45 da Constituição Federal, para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores.  <b>Autoria:</b> Senador Antonio Carlos Valadares  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 90/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o sistema majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador.  <b>Autoria:</b> Senador Aloysio Nunes Ferreira  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PEC 9/2015</b>  <b>Ementa:</b> Dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil.  <b>Autoria:</b> Senador Reguffe e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativos</b></p>	Senador Valdir Raupp	Pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Propostas e, no mérito, favorável à PEC nº 61, de 2007 e prejudicialidade das demais, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>A PEC nº 61, de 2007 visa a determinar que metade dos deputados federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.</p> <p>Já a PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.</p> <p>Ademais, prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.</p> <p>Em 20 de maio de 2015, a PEC nº 90 recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital. Estabelece que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do TSE.</p> <p>Por fim, a PEC nº 9, de 2015, objetiva instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.</p> <p>Foi apresentado um substitutivo que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, com as seguintes ressalvas: o número atual máximo de setenta deputados por unidade da federação deverá permanecer, como determinado na Constituição, e a legislação infraconstitucional disporá sobre o sistema misto.</p>

Data da reunião: 08/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
38	<p><b>PLS 128/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas e reduzir o período das campanhas eleitorais.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Romero Jucá</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS nº 128, de 2015, visa a diminuir o custo e reduzir o período das campanhas eleitorais, propondo medidas tais como: (a) estabelecer que a suspensão de repasse de novas cotas do fundo partidário não será executada durante o segundo semestre dos anos em que se realizarem eleições; (b) consignar que os gastos com passagens aéreas efetuados pelo partido político serão comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso; (c) reduzir, de trinta para vinte dias após a data limite para o registro de candidatos, o prazo no qual poderão ser comunicadas à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária; (d) modificar o período em que devem ser realizadas pelos partidos a escolha de candidatos e a deliberação sobre coligações, de 12 a 30 de junho para 5 a 22 de julho; (e) ampliar de 5 de junho para 2 de julho a data limite na qual a Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos a relação de todos os devedores de multa eleitoral; (f) reduzir para trinta dias o prazo em que os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao TSE, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.</p> <p>Foram apresentadas três emendas. A primeira suprime o dispositivo que reduz de quarenta e cinco para trinta dias o período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. As demais emendas são redacionais.</p> <p>- Votação nominal.</p>
39	<p><b>PLS 209/2008 - Complementar</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegível agente público denunciado por envolvimento com prostituição infantil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Cristovam Buarque</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não terminativo</b></p>	Senador Magno Malta	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O objetivo do PLS é tornar inelegível, para qualquer cargo, aqueles que respondam judicialmente a imputações de envolvimento direto ou indireto com prostituição infantil, quando denunciados pelo Ministério Público.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas redacionais, adequando a terminologia à utilizada na legislação penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.